



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 737-43.2013.6.00.0000 – CLASSE 20 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Advogado indicado: Leonardo de Araújo Ferraz

Advogado indicado: Gustavo Costa Nassif

Advogado indicado: Ricardo Quintino Santiago

LISTA TRÍPLICE. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. TRE/MG. IRREGULARIDADE. ADVOCACIA. EXERCÍCIO. PRAZO MÍNIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDICADO. SUBSTITUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a regra temporal prevista no art. 94 da Constituição Federal aplica-se às indicações para a Justiça Eleitoral, que traz a exigência de dez anos de efetiva prática profissional de advocacia aos indicados em lista tríplice.

2. Retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para substituição dos Drs. Ricardo Quintino Santiago e Leonardo de Araújo Ferraz; mantendo-se, na lista, apenas o indicado Dr. Gustavo Costa Nassif.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno do processo ao TRE de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), para preenchimento da vaga de juiz substituto, classe Jurista, em razão da renúncia do Dr. Flávio Couto Bernardes, homologada pelo Plenário daquele Regional em 23.4.2013.

Foram indicados, para compor a lista, o Dr. Leonardo de Araújo Ferraz, o Dr. Gustavo Costa Nassif e o Dr. Ricardo Quintino Santiago.

Pareceres da Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp), às fls. 103-107, 196-201 e 233-240, pela substituição dos indicados, Drs. Leonardo de Araújo Ferraz e Ricardo Quintino Santiago, por falta de comprovação da prática da advocacia pelo período mínimo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 21.461/2003.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice encaminhada pelo TRE/MG, para preenchimento da vaga de juiz substituto, classe Jurista, em razão da renúncia do Dr. Flávio Couto Bernardes; composta pelos Drs. Leonardo de Araújo Ferraz, Gustavo Costa Nassif e Ricardo Quintino Santiago.

Inicialmente cumpre consignar que o Dr. Gustavo Costa Nassif, nos termos do Parecer-AESP nº 01/2014, de fls. 103-107, "*preencheu todos os requisitos previstos nas Resoluções nºs. 20.958/2001, 21.461/2003 e 21.644/2004 deste Tribunal Superior*" (fl. 106).

Quanto ao Dr. Ricardo Quintino Santiago, embora instado, por duas vezes (fls. 110 e 190), a se manifestar, permaneceu silente quanto à sua



habilitação profissional por período inferior a dez anos, conforme certidão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de Minas Gerais (fl. 89); o que impõe a substituição de seu nome na presente lista, porquanto a sua inscrição profissional somente foi realizada em 28.3.2006.

Com efeito, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 21.461/2003, *“os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional”*.

Ao se pronunciar sobre a exigência constante da referida resolução, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou que a regra temporal prevista no art. 94 da Constituição Federal¹ aplica-se às hipóteses de indicação para compor todos os órgãos colegiados do Poder Judiciário, incluindo a Justiça Eleitoral (RMS nº 24.334-5/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 26.8.2005 e RMS nº 24.232-2/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.5.2006).

O relator do RMS nº 24.334-5/PB, Ministro Gilmar Mendes, asseverou em seu voto:

A Constituição silenciou-se, tão somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral.

Nada há, porém, no âmbito dessa justiça que possa justificar uma disciplina diferente na espécie.

A despeito de todo esforço argumentativo que se possa desenvolver, não se vislumbra razão para converter essa “omissão de regulação” em “silêncio eloquente”, que obstará a extensão da exigência desse requisito (CF. Larenz, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, Trad. De José de Lamego. 2ª Ed. Revista, 1983. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian).

Assim, não tenho dúvida que a regra prevista no art. 94 da Constituição – prazo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de atividade profissional –, aplica-se, de forma geral, às hipóteses de indicação de advogado para compor os órgãos colegiados do Poder Judiciário.

¹ **Constituição Federal.**

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triíplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



Desde logo, vê-se que o art. 94 se encontra na Seção I do Capítulo III do Título IV, disposições Gerais. Considerada sistematicamente, essa disposição como regra geral, ela deve ser utilizada, de forma complementar, à regra do art. 120, da Constituição.

Nesse contexto, impõe-se também a substituição do indicado Dr. Leonardo de Araújo Ferraz em razão da não comprovação de atividade advocatícia pelo período mínimo de dez anos.

Vale consignar que o Dr. Leonardo de Araújo Ferraz peticionou nos autos, às fls. 222-229, pugnando pela reconsideração do Parecer nº 95/2014 da Aesp, no qual se opina pela substituição de seu nome na presente lista, o qual foi mantido pelo parecer nº 179/2014 (fls. 237-240).

Nos termos do Parecer nº 179/2014 da Aesp, tem-se que o advogado indicado, Dr. Leonardo de Araújo Ferraz, possui registro na OAB desde 4.7.2003 e ocupa o cargo de Analista de Controle Externo do TCE/MG desde 2004; todavia, as atividades exercidas nesse cargo não podem ser consideradas privativas de advogado.

Com efeito, não tendo sido comprovado pelos Drs. Ricardo Quintino Santiago e Leonardo de Araújo Ferraz o exercício da advocacia nos termos do já citado art. 2º da Res.-TSE nº 21.461/2003² deste Tribunal Superior, a substituição dos indicados na lista é medida que se impõe; permanecendo apenas o Dr. Gustavo Costa Nassif.

Do exposto, voto pela devolução dos autos ao TRE/MG, para que proceda à substituição do Dr. Ricardo Quintino Santiago e do Dr. Leonardo de Araújo Ferraz na presente lista tríplice; mantendo-se apenas o indicado Dr. Gustavo Costa Nassif.

² Res.-TSE nº 21.461/2003.

Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the signatory.

EXTRATO DA ATA

LT nº 737-43.2013.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Advogado indicado: Leonardo de Araújo Ferraz. Advogado indicado: Gustavo Costa Nassif. Advogado indicado: Ricardo Quintino Santiago.

Decisão: Após o voto da Ministra Relatora, determinando o retorno do processo ao TRE de Minas Gerais, para a substituição de dois integrantes da lista, adiantou o pedido de vista o Ministro João Otávio de Noronha.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.8.2014.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de lista tríplice encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais destinada ao provimento de cargo de juiz substituto da classe jurista em razão da renúncia ao primeiro biênio do Dr. Flávio Couto Bernardes. Constam na lista os nomes dos advogados Leonardo de Araújo Ferraz, Gustavo Costa Nassif e Ricardo Quintino Santiago.

Na sessão ordinária administrativa do dia 12.8.2014, a Ministra Relatora Luciana Lóssio determinou o retorno dos autos ao TRE/MG para a substituição de dois integrantes da lista: Ricardo Quintino Santiago e Leonardo de Araújo Ferraz.

Sua Excelência concluiu que esses dois candidatos não comprovaram os dez anos de efetivo exercício da advocacia, a teor do art. 94 da CF/88 e dos arts. 1º e 2º da Res.-TSE 21.461/2003.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Conforme assentado no voto da i. Ministra Luciana Lóssio, não há dúvidas quanto à ausência de comprovação da prática profissional do advogado Ricardo Quintino Santiago, tendo em vista que a sua inscrição na OAB/MG ocorreu somente em 28.3.2006, de modo que acompanho o voto da e. Relatora quanto a esse candidato.

Com relação ao candidato Leonardo de Araújo Ferraz, ele colacionou aos autos a seguinte documentação para comprovar prática profissional:

- a) certidão da OAB/MG atestando que ele está inscrito definitivamente naquela seccional desde 4/7/2003 (fl. 9);
- b) certidão da OAB/MG atestando que ele presidiu a Comissão de Direito Administrativo daquela entidade, no triênio 2010/2012, e está em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais (fl. 11);



c) certidão do TCE/MG asseverando que ele praticou atos privativos de assessoria e consultoria jurídica no período de 2004 a 2013 (fl. 12);

d) atestado da presidência do TCE/MG afirmando que ele exerce o cargo de analista de controle externo daquele tribunal, desempenhando, dentre outras, as funções de assessoria e consultoria jurídica, compatíveis com a advocacia em razão de ele deter o título de bacharel em Direito (fls. 13-14);

e) Ofício da Presidência do TCE/MG informando que o candidato exerceu atividades relacionadas à assessoria e consultoria jurídica privativas de advogado, disciplinadas no art. 1º, II, da Lei 8.906/94. Anexa ao ofício consta relação de cinco processos daquele tribunal a cada ano, nos quais o candidato participou, nos termos do art. 5º, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (fls. 133-135).

Com base nesses documentos, o candidato alega não haver incompatibilidade entre o exercício de sua função como analista de controle externo e a de advogado. Desse modo, sustenta que as atividades de assessoria e consultoria jurídica desempenhadas no exercício do seu cargo no TCE/MG seriam válidas para a comprovação da prática profissional de advogado.

Assim, no caso, o cerne da questão está em saber se as atribuições de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do TCE/MG podem ser consideradas como atos privativos da advocacia para fins do disposto no art. 1º, II, da Lei 8.906/94³.

Esse dispositivo relaciona as atividades de consultoria e assessoria jurídicas como privativas da advocacia, enquanto o art. 5º, *caput*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB⁴ estabelece que

³ Art. 1º São atividades privativas de advocacia:
[...]
II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

⁴ Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.



o efetivo exercício da advocacia configura-se com a participação anual em cinco atos privativos, em causas ou questões distintas.

Por sua vez, a comprovação das atividades de consultoria e assessoria jurídicas como privativas da advocacia será efetivada por meio de cópia do contrato de prestação de serviço, especificando-se a promoção de cinco atos de consultoria ou a elaboração de pareceres ou respostas a consultas em cada um dos 10 anos de exercício profissional, nos termos do art. 6º, *b*, do Provimento OAB 102/2004⁵, que dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a comprovação será efetivada por atestado, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade profissional, conforme o disposto 2º, § 2º, da Res.-TSE 21.461/2003⁶.

Extraí-se desse arcabouço jurídico que, tanto as atividades de consultoria quanto as de assessoria jurídicas **são aquelas praticadas por profissional em pleno exercício da advocacia**, mediante contrato de prestação de serviços específicos, e devem ser comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo desse trabalho.

Na espécie, o atestado (fl. 13) e o ofício (fls. 133-135) da presidência do TCE/MG atestam somente que o servidor Leonardo de Araújo Ferraz desempenha as funções de consultoria ou assessoria jurídica **no exercício do cargo de analista de controle externo do TCE/MG**.

⁵ Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos.

[...]

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica;

⁶ Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906 de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

[...]

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

Infere-se, ainda, do supracitado atestado que essas atribuições são as inerentes ao seu cargo no âmbito do TCE/MG, privativo de bacharel em Direito, única qualificação exigida pela Resolução 4/2010 do TCE/MG, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores daquele tribunal.

Assim, os atos praticados pelo candidato no exercício do seu cargo não se submetem ao Estatuto da OAB e não podem ser considerados como privativos da advocacia para fins do preenchimento do requisito previsto no art. 1º e 2º da Res.-TSE 21.461/2003⁷ que, além do bacharelado exige a inscrição no quadro de advogados da OAB.

Ademais, a Súmula 2/2009 editada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB (DJ de 3.3.2010) considerou que todos os servidores integrantes dos órgãos e instituições mencionados no art. 28, II, da Lei 8.906/94 são incompatíveis para o exercício da advocacia. Confira-se:

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, INC. II, DO EAOAB. A expressão “membros” designa toda pessoa que pertence ou faz parte de uma corporação, sociedade ou agremiação (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, 15a.ed.). Dessa forma, todos os servidores vinculados aos órgãos e instituições mencionados no art. 28, inc. II, do Estatuto da AOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Cada uma das três categorias – Magistratura, Advocacia e Ministério Público – embora atuem, todas, no sentido de dar concretude ao ideal de Justiça, tem, cada qual, um campo definido de atribuições, em cuja distinção se verifica, justamente, o equilíbrio necessário para que esse ideal seja atingido, não devendo, pois, serem misturadas ou confundidas, deixando a cargo de uma só pessoa o exercício simultâneo de tais incumbências. São incompatíveis, portanto, para o exercício da advocacia, quaisquer servidores vinculados ao Ministério Público. (sem destaque no original)

Desde então, os pedidos de inscrição na OAB formulados especificamente por servidores dos tribunais de contas vêm sendo indeferidos pela entidade. Confira-se:



⁷ Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal, na data em que forem indicados, deverão estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional. Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º A da Lei nº 8.906, de 1994 - *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB*).

RECURSO N. 49.0000.2013.013257-6/PCA. Recte: Élyka Dalossi Arita. (Adv: Hemileny Leonel da Silva OAB/DF 34866). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 019/2014/PCA. **Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Todos os servidores vinculados ao órgão e instituições mencionadas no art. 28, inc. II, do EAOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, do EAOAB. Súmula 02, de 07.12.2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Indeferimento da inscrição originária. Improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFAOB, por maioria (16x1), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora (DOU, S.1, 25.03.2014, p. 133/134). (sem destaque no original)**

RECURSO N. 49.0000.2013.010434-7/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Interessado: Djalma da Costa Guimarães. Relator: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). EMENTA N. 008/2014/PCA. **A incompatibilidade assentada no artigo 28, II, da Lei 8906/94 alcança todos os servidores da estrutura dos Tribunais de Contas, e a palavra "membros" tem amplo alcance, não se limitando aos Conselheiros e Auditores. Assessor Técnico de Controle e Administração exerce atividade incompatível com a advocacia.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por maioria (13x1), em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator.(DOU, S.1, 25.02.2014, p. 161). (sem destaque no original)

RECURSO N. 49.0000.2012.001025-2/OEP. Recte: André Luiz Bernardi OAB/SC 19896. Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 245/2013/OEP. **A incompatibilidade prevista no artigo 28, II, da Lei 8906/94 alcança todos os servidores da estrutura do Tribunal de Contas e a palavra membros aqui tem amplo alcance, não se limitando aos conselheiros e auditores. Assessor de gabinete de conselheiro exerce atividade incompatível com a advocacia.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de julho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. (DOU, S.1, 18.12.2013, p. 85/92). (sem destaque no original)

Quanto ao precedente do TSE citado pelo candidato a seu favor (LT 1397-71/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 23.9.2013), cumpre esclarecer não haver similitude com o caso dos autos.

Naquela lista tríplice, o candidato era servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo de analista legislativo – consultor legislativo. Entretanto, na ausência de incompatibilidade com o exercício de seu cargo com a advocacia, ele era inscrito na OAB/MG e comprovou o exercício da prática profissional com documentação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais especificando a sua atuação em, no mínimo, cinco causas distintas anuais, durante dez anos, nos termos da legislação de regência (fls. 435-476 daqueles autos).

Assim, a comprovação da prática profissional foi efetivada pela atuação do candidato em processos judiciais perante a Justiça Comum e não pelo exercício de suas atribuições no cargo de analista legislativo.

Desse modo, o requisito constitucional do art. 94 da CF/88 não foi preenchido pelo candidato Leonardo de Araújo Ferraz.

Ante o exposto, acompanho i. Ministra Luciana Lóssio para determinar o retorno dos autos ao TRE/MG para a substituição dos candidatos Ricardo Quintino Santiago e Leonardo de Araújo Ferraz.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

LT nº 737-43.2013.6.00.0000/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Advogado indicado: Leonardo de Araújo Ferraz. Advogado indicado: Gustavo Costa Nassif. Advogado indicado: Ricardo Quintino Santiago.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno do processo ao TRE de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.